



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.458 - RN (2018/0335266-9)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE : F C B
AGRAVANTE : L A L DE F
ADVOGADOS : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO E OUTRO(S) - RN003898
ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN014966
VICTOR PINTO MAIA - RN014385
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 1. PROVA EMPRESTADA DO JUÍZO ELEITORAL. ILICITUDE RECONHECIDA NO PROCESSO PENAL. AFERIÇÃO QUE DEVE OCORRER NA ORIGEM. 2. PROVA CONSIDERADA LÍCITA PELA JUSTIÇA ELEITORAL. LICITUDE QUE ACOMPANHA A PROVA. 3. PLEITO DE RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LICITUDE DA PROVA. EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Ao analisar o recebimento da denúncia, a Corte local considerou que a licitude da prova emprestada se restringia ao processo eleitoral, sendo possível nova análise a respeito da licitude no processo penal. Dessarte, concluiu se tratar de prova ilícita, em virtude da não observância da competência *ratione personae*. No entanto, tratando-se de prova emprestada, sua licitude deve ser aferida na origem.

2. Cuidando-se de prova lícita, ao ser emprestada para o processo penal, ela permanece com a nota de licitude. De fato, "o valor probante da prova emprestada 'é o da sua essência, e esta será sempre a originária, consoante foi produzida no processo primitivo'" (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador/BA: Editora JusPodivm, 2015. p. 586). Nessa linha de inteligência, uma vez constatada a licitude originária da prova emprestada, não é possível considerá-la ilícita no processo penal.

3. Nada obstante, não é possível, na via eleita, proceder ao exame da existência ou não de justa causa para o recebimento da denúncia, haja vista o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça. Dessa forma, reconhecida a licitude da prova, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que, incluindo a prova emprestada e as dela derivadas, verifique-se a existência de justa causa para o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recebimento da ação penal.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.

Brasília (DF), 09 de junho de 2020(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.458 - RN (2018/0335266-9)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
AGRAVANTE : F C B
AGRAVANTE : L A L DE F
ADVOGADOS : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO E OUTRO(S) - RN003898
ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN014966
VICTOR PINTO MAIA - RN014385
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por F. C. B. e L. A. L. DE F. contra decisão monocrática, da minha lavra, que deu parcial provimento ao recurso especial do Ministério Público, para reconhecer a licitude da prova emprestada.

Os agravantes aduzem, em síntese, que, no momento em que foi deferida a busca e apreensão pelo Juízo eleitoral, "a possibilidade da ocorrência de ilícito criminal não só foi antevista pela promotoria e pelo Juízo de primeira instância, mas utilizado expressamente como fundamentação à solicitação". Conclui, assim, que "o desrespeito ao foro por prerrogativa de função na obtenção de prova, quando antevista a hipótese de persecução criminal, contamina a sua utilização em persecução criminal".

Assevera, outrossim, que "a licitude da prova na origem não impede a sua análise no processo de destino, sobretudo quando os ritos de produção da prova na origem não se submetem ao mesmo nível de exigência em relação a garantias fundamentais do processo de destino". Por fim, afirma que "não há compartilhamento válido autorizado pelo Juízo da 16ª Zona Eleitoral para uso em processo penal".

Pugna, assim, pelo provimento do agravo regimental.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.458 - RN (2018/0335266-9)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

A insurgência não merece prosperar.

Com efeito, conforme explicitado na decisão agravada, consta do acórdão recorrido que a prova produzida no processo eleitoral foi considerada lícita pelo Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte, no julgamento de Mandando de Segurança, tendo se concluído que, "face à natureza predominantemente cível da medida cautelar, deveria ser ela reputada lícita para o processo originário" (e-STJ fl. 470):

ELEIÇÕES 2016. MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA CAUTELAR DE BUSCA E APREENSÃO. FARMÁCIA E POSTO DE COMBUSTÍVEL. DOCUMENTOS QUE COMPROVARIAM DENÚNCIA DE DISTRIBUIÇÃO DE MEDICAMENTOS E COMBUSTÍVEL. PREFEITA CANDIDATA À REELEIÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE. SUPOSTA VIOLAÇÃO A FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO. INOCORRENTE. AÇÃO PRINCIPAL DE NATUREZA CIVIL (ALIE). CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO E ABUSO DE PODER ECONÔMICO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO ANALÓGICA DOS ARTS. 243 E 245 DO CPP. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO PARA O CUMPRIMENTO DA MEDIDA. AUSÊNCIA DE DISCIPLINAMENTO ESPECÍFICO NO CPC. PODERES DO JUIZ PREVISTOS NO ART. 299 DO CPC. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA TUTELA DE URGÊNCIA. INSUSCETÍVEL DE ACOLHIMENTO. ELEMENTOS ANALISADOS PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. FUMAÇA DO BOM DIREITO. CONSISTÊNCIA DA DENÚNCIA E MITIGAÇÃO DA PARCIALIDADE DO DENUNCIANTE. PERIGO DA DEMORA. EXISTÊNCIA DE RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO. DECISÃO HIGIDA. INOCORRÊNCIA DE ULTRAJE A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.

Verifica-se insuscetível de acolhimento a pretensão mandamental, na medida em que a decisão interlocutória atacada se mostra devidamente fundamentada, com a demonstração dos requisitos autorizadores da tutela cautelar antecedente consistente na busca e apreensão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

documentos para fins de subsidiar eventual ajuizamento de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), pois, nesse cenário, não há falar em foro por prerrogativa de função de prefeito, não restando, portanto, configurado qualquer ultraje a direito líquido e certo da impetrante ou abuso na decisão atacada, o que impede a concessão do writ. (TRE. MANDADO DE SEGURANÇA nº 20776, Acórdão nº 718/2016 de 01/12/2016, Relator(a) WLADEMIR SOARES CAPISTRANO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 07/12/2016, Página 03/04).

Contudo, ao analisar o recebimento da denúncia, a Corte local considerou que a licitude da prova se restringia ao processo eleitoral, sendo possível nova análise a respeito da licitude no processo penal. Dessarte, concluiu-se tratar de prova ilícita, em virtude da não observância da competência *ratione personae*. Como consequência, excluída a prova emprestada e as dela derivadas, considerou-se não haver justa causa para a ação penal.

No entanto, reitero que, tratando-se de prova emprestada, deve-se aferir a sua licitude na origem. Cuidando-se de prova lícita, ao ser emprestada para o processo penal, ela permanece com a nota de licitude. De fato, "o valor probante da prova emprestada 'é o da sua essência, e esta será sempre a originária, consoante foi produzida no processo primitivo'". (LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Processo Penal. 3. ed. rev., ampl. e atual. Salvador/BA: Editora JusPodivm, 2015. p. 586).

Nesse contexto, fazendo uma interpretação extensiva do enunciado n. 591 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, tem-se que "é permitida a prova emprestada [não apenas] no processo administrativo disciplinar, desde que devidamente autorizada pelo juízo competente e respeitados o contraditório e a ampla defesa". Ou seja, a competência é analisada por ocasião da produção da prova.

A propósito, trago precedente do Supremo Tribunal Federal:

INQUÉRITO. DENÚNCIA. DEPUTADO FEDERAL. CRIMES DE RESPONSABILIDADE, DISPENSA ILEGAL DE LICITAÇÃO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. PROVA EMPRESTADA: POSSIBILIDADE. TRANSCRIÇÃO INTEGRAL DE GRAVAÇÕES: DESNECESSIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. INÉPCIA: INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 395 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA E MATERIALIDADE DAS CONDUTAS. DENÚNCIA RECEBIDA.

1. Inexiste nulidade na utilização de prova emprestada em processo criminal, notadamente fundamentada em decisão judicial deferindo o seu compartilhamento. 2. Este Supremo Tribunal afirmou a desnecessidade de transcrição integral dos diálogos gravados, quando irrelevantes para o embasamento da denúncia: Precedentes. 3. É apta a denúncia que preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, individualiza as condutas do denunciado no contexto fático da fase pré-processual, expõe pormenorizadamente os elementos indispensáveis à ocorrência, em tese, dos crimes nela mencionados, permitido o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 4. Para o recebimento da denúncia, analisa-se a presença de indícios suficientes da materialidade e da autoria dos delitos imputados ao Denunciado. 5. A denúncia é proposta da demonstração de prática de fatos típicos e antijurídicos imputados à determinada pessoa, sujeita à efetiva comprovação e à contradita. 6. Ausência de situação prevista no art. 395 do Código de Processo Penal. 7. Denúncia recebida. (Inq 4023, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 23/08/2016, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 31-08-2016 PUBLIC 01-09-2016).

Assim, diversamente da alegação do agravante, não é possível autorizar nova análise a respeito da legalidade da prova, em razão de o rito de produção na origem não se submeter "ao mesmo nível de exigência em relação a garantias fundamentais do processo de destino".

Da mesma forma, eventual subversão do rito para obtenção da prova, em virtude de o pedido ter supostamente se fundamentado na possibilidade de ocorrência de ilícito criminal, deveria ter sido analisada pelo Juízo originário.

Nessa linha de intelecção, reitero que, uma vez constatada a licitude originária da prova emprestada, não é possível considerá-la ilícita no processo penal.

Por fim, no que diz respeito à ausência de compartilhamento válido, constato que, à e-STJ fl. 79, o Juízo eleitoral efetivamente se manifestou sobre o pleito de compartilhamento da prova, deferindo-o conforme requerido:

Vistos etc.

De início, como dito no despacho de fl. 160, entendo que, não estando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo sob sigilo, desnecessário seria qualquer pronunciamento deste Juízo quanto ao pleito de compartilhamento de provas, vez que este nada mais é que a extração de cópias dos autos.

*No entanto, considerando que mais uma vez o Ministério Público renovou o pleito e por entender este Juízo que in casu tal compartilhamento é mera extração das cópias solicitadas, sejam estas de natureza probatória ou não, independentemente do fim almejado, **defiro o pedido conforme requerido**, evitando maiores delongas sobre a questão.*

Dessarte, não há se falar em ilicitude da prova emprestada.

Nada obstante, reafirmo não ser possível, na via eleita, proceder ao exame da existência ou não de justa causa para o recebimento da denúncia, haja vista o óbice do enunciado n. 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PECULATO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SÚMULA 7/STJ. REEXAME DE PROVAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. A Corte de origem reconheceu a atipicidade das condutas atribuídas aos denunciados e com fundamento no art. 395, III, do Código de Processo Penal, rejeitou a denúncia, por falta de justa causa para o exercício da ação penal, haja vista que restou evidenciado nos autos que, ainda que em caráter de eventualidade, o denunciado Carlos José Silva Matos prestou serviços próprios do cargo e que o denunciado Rigo Alberto Teles de Sousa, por vezes, apropriou-se da força de trabalho desse servidor para que ele lhe prestasse serviços particulares. 2. Nesse contexto, imperiosa a aplicação do óbice da Súmula n. 7 do STJ, pois, para se alterar a conclusão a que chegou o Tribunal a quo, no sentido de que o acusado Carlos José Silva Matos trabalhou efetivamente para a Assembléia Legislativa, seria necessário o reexame do acervo fático- probatório juntado aos autos. 3. No que tange ao suscitado dissídio pretoriano, verifica-se que as situações fáticas apresentadas são distintas, de modo que não há falar em divergência jurisprudencial entre os arestos confrontados. Enquanto nos acórdãos paradigmas citados (Inquérito 2.652/PR e Inquérito 1.926/DF), a conclusão foi no sentido de que as pessoas contratadas pelos parlamentares para trabalharem em seus gabinetes, na verdade prestavam-lhes serviços em empresas particulares e nem sequer compareciam nas respectivas Assembleias Legislativas, no caso sub examine, o TJMA, soberano na análise dos elementos fáticos e probatórios dos autos, concluiu que o Sr. Carlos José Silva Matos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

trabalhou efetivamente para a Assembléia Legislativa. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 1475277/MA, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 23/08/2019)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. FALSIDADE IDEOLÓGICA, USO DE DOCUMENTO FALSO E SUPRESSÃO DE TRIBUTOS. DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE TIPICIDADE NA CONDUTA DESCRITA. FALTA DE JUSTA CAUSA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 41 E 395, III, AMBOS DO CPP. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. VIA INADEQUADA. 1. A Corte de origem definiu como ausente a demonstração da tipicidade entre as condutas imputadas e o quanto disposto na exordial acusatória, carecendo, assim, de justa causa para a ação penal. 2. Pelas razões do agravo regimental, verifica-se que a pretensão do agravante não é a de reavaliação das provas, mas a de análise do seu conteúdo, sendo correta a aplicação da Súmula 7/STJ. 3. Não se debate se determinado tipo de prova pode ser juridicamente utilizado como meio probatório para dar suporte a uma condenação criminal. O que se pretende é que esta Corte verifique a demonstração de nexos causal entre a conduta imputada e o quanto disposto na exordial acusatória, para que fique evidenciada a existência de justa causa para a ação penal, o que constitui reexame de provas, e não sua valoração. 4. A análise da tese de que o trancamento da ação penal resultaria no desprezo da garantia à prestação jurisdicional penal e ofenderia o disposto no art. 5º, caput, XXXV e LIV, da Constituição da República, em razão da supressão da atribuição do Ministério Público de promover, privativamente, a ação penal pública é inviável, pois não cabe a este Tribunal, em recurso especial, debater questões constitucionais, ainda que para fins de prequestionamento. 5. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1586324/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 02/08/2016, DJe 18/08/2016)

Dessa forma, reconhecida a licitude da prova, os autos devem retornar ao Tribunal de origem para que, incluindo a prova emprestada e as dela derivadas, se verifique a existência de justa causa para o recebimento da ação penal.

Assim, em que pese o esforço argumentativo da combativa defesa, não foram apresentados argumentos aptos a reverter as conclusões trazidas na decisão agravada, motivo pelo qual esta se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.
É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0335266-9 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.788.458 / RN**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00039786020178200000 20170041802 20170059160 20170059177 20170059184000100
20170059184000200 20170059184000300 20170059184000301 39786020178200000

EM MESA

JULGADO: 09/06/2020
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO : F C B
RECORRIDO : L A L DE F
ADVOGADOS : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO E OUTRO(S) - RN003898
ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN014966
VICTOR PINTO MAIA - RN014385

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F C B
AGRAVANTE : L A L DE F
ADVOGADOS : ANDRÉ AUGUSTO DE CASTRO E OUTRO(S) - RN003898
ALTAIR SOARES DA ROCHA FILHO - RN014966
VICTOR PINTO MAIA - RN014385
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Joel Ilan Paciornik.